



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 45/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **42ª EM: 17/07/18**

PROCESSO : **000620/2016**

RECORRENTE : **FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

RELATORA : **FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – APURAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL – PRODUTO FÉCULA DE MANDIOCA C/ 25KG – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **000972/2016**, lavrado em **23/05/2016**, no valor de R\$ 67.548,51 (sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP, CNPJ 00.647.544/0001-40, CGF 24.005568-0**, sob a acusação de “saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal”.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A multa aplicada foi de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, conforme prevê o art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº. 059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000620/2016

FLS.02

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Quadro Demonstrativo de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls.03); Ordem de Serviço N°00139/2016 (fls.04); Relatório de Execução da Ordem de Serviço N°00139/2016 (fls.05/09); Termo de Início de Fiscalização (fls.10); Planilha de Levantamento Quantitativo de Fécula de Mandioca de 25g (fls.11/19); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls.20); Solicitação da empresa para prorrogação de prazo de pedido de entrega de esclarecimentos (fls.21); Pedido de Autorização para prorrogação da ação fiscal (fls.22); Intimação (fls.23/24); Planilhas de Fiscalização – Comercio NL e EF (fls,025/038); Esclarecimentos prestados pela empresa autuada (fls.39/42); Intimação (fls.43/44); Requerimento da empresa solicitando prorrogação de prazo para a entrega dos documentos (fls.45); Relatório com informações solicitadas (fls.46); Documentos recebidos da Comissão do Simples Nacional (fls.47/52); Termo de devolução de documentos (fls.53); Termo de conclusão de ordem de serviço e cientificação(fl.54); Encaminhamento do Auto de Infração N° 000972/2016 (fls.55); Extrato do Contribuinte (fls.56); F.A.C. (fls.57-V);

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado impugnou tempestivamente o Auto de Infração, alegando em síntese que:

1. Que o relatório fiscal carece de maiores detalhes, o que dificulta a compreensão, tendo em vista que foi mencionado no relatório “(...), decorrente da operação de saída sem nota fiscal do produto fécula de mandioca c/25kg”.
2. Na conclusão fiscal foi informado que: “(...) Verificou-se que o polvilho doce 500g vendido pesava 5.575 quilos de fécula de mandioca”. A planilha do fiscal é confusa, pois tem na parte de saídas os seguintes quadros: 1) saídas em quilos, 2) Quant.3, Valor unitário.
3. Na nota fiscal de N° 1.074 no campo und consta “UN”, em saídas em quilos consta 20 e em quant. consta 40, valor este que é multiplicado por 1,70 para se chegar ao valor total de 70. Fica a dúvida sobre o que seriam essas quantidades diferentes constantes ao longo da planilha, o que dificulta a compreensão.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000620/2016

FLS.03

4. Nota-se que o fiscal informa no estoque inicial a quantidade de 8.875 un, mas mantém o valor unitário de R\$ 34,00 informado no inventário. Por óbvio que 355×34 é um valor e se o fiscal fez alguma conversão de unidade que passou de 355 para 8.875 esse valor unitário deveria variar. Pela falta de memória de cálculo fica impossível a compreensão e a defesa.
5. O fiscal usa um preço médio de R\$59,50 sem mencionar a memória de cálculo, e considerando a falha ao atribuir o valor unitário do estoque inicial, supomos que o referido valor tenha vício, o que apenas pode-se provar quando o fiscal apresentar a memória de cálculo que como já informado em linhas pretéritas o fiscal é contumaz em não apresentá-la.
6. Diante do exposto, requer a nulidade do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme Decisão nº. 006/2018, constante às fls. 85/88.

No entendimento do julgador singular:

1. Utilizou-se o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, onde o valor do estoque inicial mais as compras (entradas) é igual ao estoque final mais as vendas (saídas), e havendo diferença implica em entrada ou saída de mercadorias sem documento fiscal (NF-e), neste caso, saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, ensejando a cobrança do imposto na saída e a multa, tendo em vista que o produto sofre tributação normal na saída, havendo portanto, o descumprimento da obrigação principal e acessória.
2. Alega-se que a planilha é confusa, no entanto, verificamos que a quantidade vendida em quilos consta no relatório de conclusão da fiscalização na coluna “saída em quilos” (fls.11/19), discriminada a cada venda realizada no período, com total final vendido de 5.575 kg.
3. Verifica-se que a NF-e 1.074 consta como “saída em quilos” igual a 20kg; Quantidade 40 (unidades de 500g – consta no cabeçalho da tabela) e multiplicado por R\$ 1,75 (valor da unidade de 500g) teremos o total de R\$ 70,00 (fls.11).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000620/2016

FLS.04

4. Alega que o fiscal não apresenta memória de cálculo para entender os valores apresentados, referentes ao estoque inicial de 8.875 un, sendo que o valor do estoque inicial foi informado pelo próprio contribuinte que em sacos de 25kg totaliza a quantidade de 8,875 kg (fls11).
5. Alega-se que também não foi apresentada a memória de cálculo para se chegar ao valor de R\$ 59,50 como preço médio, porem observa-se na planilha anexa ao relatório de conclusão da fiscalização – Quadro q (fls.11) – a composição das vendas de fécula de mandioca – unidade de 25kg onde foi discriminado todas as saídas e onde consta como valor médio de vendas o valor de R\$ 59,50.
6. Ante ao exposto, recebe a impugnação, nega-lhe provimento, considerando as fundamentações de fato e de direito, julga procedente o Auto de Infração Nº 972/2016 em epígrafe, por estar configurada a acusação, decidindo pela manutenção da cobrança apontada na inicial.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls.87) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.89/92) com os mesmos argumentos da Impugnação, acrescentando em síntese que:

1. A autoridade fiscal não identificou saída sem notas fiscais, questionando o dia, tipo de mercadoria e quantidade nos levantamentos realizados;
2. Houve mera presunção do Fiscal pelo fato da conversão de dois produtos distintos e com custos de produção diferentes, assim como não ter efetuado qualquer contagem física.

Por fim requereu a nulidade do Auto de Infração ou sendo outro entendimento a baixa em diligência para realização de levantamento de entrada, saída e conferência de estoques inicial e final de mercadorias do período fiscalizado.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 036/2018/CAF/PGE/RR (fls.95/99), pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000620/2016

FLS.05

VOTO

Versa a autuação sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatada por meio de levantamento fiscal (exercício 2012), do tipo quantitativo de mercadorias.

Durante os trabalhos de fiscalização foram identificadas saídas de mercadorias do tipo “Fécula de Mandioca 25 kg, levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, onde o valor do estoque inicial mais as compras (entradas) é igual ao estoque final mais as vendas (saídas), e havendo diferença implica em entrada ou saída de mercadorias sem documento fiscal (NF-e), ensejando a cobrança do imposto na saída e a multa, tendo em vista que o produto sofre tributação normal na saída, havendo portanto, o descumprimento da obrigação principal e acessória.

A acusação apontada nos autos refere-se a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal apurada através levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, neste caso “fécula de mandioca 25 kg”, conforme previsão incisos II e III, art.858 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto Nº 4.335E/2001., *in verbis*:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

[...]

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – Levantamento quantitativo financeiro.

Desta forma a autoridade fiscal na apuração das operações praticadas pelo sujeito passivo poderá se utilizar do instrumento de levantamento quantitativo de mercadorias.

Em seguida o art. 859, do mesmo diploma legal, em seu inciso VI, prevê a presunção de operação tributável quando de diferença apurada entre estoques e entradas e saídas, *in verbis*:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000620/2016

FLS.06

Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

[...]

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

[...]

Do dispositivo acima verifica-se a possibilidade que o fisco tem de presumir operação fiscal realizada pelo sujeito passivo, independente da exatidão de dia e hora da ocorrência do fato dentro de determinado exercício fiscal, restando ao fiscalizado o ônus de prova em contrário.

Sendo assim no caso em análise verifica-se que o Fiscal atuante utilizou-se da fórmula: estoque inicial (EI) somado com as compras realizadas no período fiscalizado (C) é igual (ou deve ser igual) às vendas realizadas no período fiscalizado somado com o estoque final ($EI + C = V + EF$).

Ora, por este raciocínio, a equação deve ser exata. Todavia, quando a soma do estoque inicial com as compras for superior às operações de vendas somadas com o estoque final, ($EI + C > V + EF$), significa que a diferença a maior representa operações de vendas desacobertadas de nota fiscal.

Pois bem, para este tipo de trabalho é necessário que se faça a verificação detalhada de todas as notas fiscais de entradas de mercadorias, das notas fiscais que registram as operações de vendas, e das mercadorias inventariadas no livro Registro de Inventário relativo ao início e ao final do exercício fiscalizado.

Desta forma a autoridade fiscal calculou, onde o valor do estoque inicial mais as compras (entradas) é igual ao estoque final mais as vendas (saídas), e havendo diferença implica em entrada ou saída de mercadorias sem documento fiscal (NF-e), neste caso, saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais

A recorrente alega que a planilha é confusa, no entanto, de fato verifica-se que a quantidade vendida em quilos consta no relatório de conclusão da fiscalização na coluna “saída em quilos” (fls.11/19), discriminada a cada venda realizada no período, com total final vendido de 5.575 kg.

Alega-se pela recorrente que fica a dúvida sobre o que seriam as quantidades diferentes constantes ao longo da planilha, o que dificulta a compreensão. Verifica-se que a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000620/2016

FLS.07

NF-e 1.074 consta como “saída em quilos” igual a 20kg; Quantidade 40 (unidades de 500g – consta no cabeçalho da tabela) e multiplicado por R\$ 1,75 (valor da unidade de 500g) teremos o total de R\$ 70,00 (fls.11).

Para compreensão dos valores apresentados o fiscal observou o valor do estoque inicial que foi informado pelo próprio contribuinte que em sacos de 25kg totalizava a quantidade de 8,875 kg (fls.11), bem como o a planilha anexa ao relatório de conclusão da fiscalização – Quadro q (fls.11) – a composição das vendas de fécula de mandioca – unidade de 25kg onde foi discriminado todas as saídas e onde consta como valor médio de vendas o valor de R\$ 59,50.

Com relação ao preço médio unitário de venda apurado convém citar o artigo 860 e seu parágrafo único do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 860. Constatada, por indicação na escrituração do contribuinte ou outro qualquer elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, a autoridade fiscal deve arbitrar o valor da operação ou da prestação.

Parágrafo único. Para efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto e de multa, sem prejuízo do disposto no artigo 37, será tomada como critério a média ponderada dos preços unitários das saídas ou entradas verificadas no período.

Desta forma a Autoridade Fiscal por meio dos valores de saída declarados nas Notas Fiscais emitidas apurou valor médio de venda para o item objeto da autuação, obedecendo-se ao imperativo legal acima indicado.

Ante o acima analisado, conclui-se que a presunção de saída de mercadoria sem documentação fiscal restou provada, haja vista os elementos apresentados no bojo do trabalho fiscal.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 000972/2016, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000620/2016

FLS.08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº. 000972/2016, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 19 de julho de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

JOÃO ROBERTO ARAÚJO
Procurador do Estado